



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.121 - PB (2014/0039452-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS - PB005519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CLAUDIO NOBREGA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva se justifica, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente evadiu-se do distrito da culpa desde a ocorrência do fato delituoso, tendo sido citado por edital com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.121 - PB (2014/0039452-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS - PB005519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CLAUDIO NOBREGA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CLAUDIO NOBREGA DE SOUZA**, apontando-se, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB (processo n. 075.2011.004.433-8), pela suposta prática, juntamente com outros dois corréus, do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, combinado com art. 29, ambos do Código Penal, combinados, ainda, com o art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 (e-STJ Fls. 216/224).

Inconformada, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 200724-25.2013.815.0000, tendo a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, denegado a ordem pretendida (e-STJ, fls. 10-14).

Neste *writ*, alega o Impetrante, em síntese, que aos outros dois corréus foi concedida a liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bayeux/PB (processo n.075.2011.004.433-8), diante do excesso de prazo para a formação da culpa, mas não estendeu o benefício concedido ao ora Paciente, sob o fundamento de que não teriam cessado os motivos ensejadores da constrição cautelar.

Assevera, ainda, o desacerto na fundamentação adotada pela autoridade apontada como coatora, qual seja o fato do Paciente ter se evadido do distrito da culpa.

Afirma que o Paciente é primário e com bons antecedentes, pelo que deve ser reconhecido seu direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo porque necessita trabalhar para prover o sustento de sua família.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, sustentando, assim, a ordem de prisão determinada contra o Paciente (e-STJ, fls. 1-8).

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 375-377)

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Mista da Comarca de Bayeux - PB (e-STJ, fls. 386-420), e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (e-STJ, fls. 422-428).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 432-437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.121 - PB (2014/0039452-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS - PB005519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CLAUDIO NOBREGA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva se justifica, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente evadiu-se do distrito da culpa desde a ocorrência do fato delituoso, tendo sido citado por edital com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
4. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada pelo Juízo de primeiro grau, com base nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, notadamente pelo fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de o paciente ter se evadido do distrito da culpa logo após o fato delituoso (e-STJ, fls. 327-328).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no TJPB, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus*. Crime contra a vida. Homicídio. Prisão em flagrante. Relaxamento e concessão de liberdade provisória. Decisão denegatória. Preventiva. Superveniente decretação. Ordem prejudicada.

- A superveniente decretação da custódia preventiva torna prejudicada a ordem de *habeas corpus* ajuizada em face de decisão que denegou o relaxamento do flagrante, bem como a concessão de liberdade provisória. Precedentes.

-Ordem prejudicada" (e-STJ, fls. 331-334).

No caso dos autos, a medida excepcional de privação cautelar de liberdade está devidamente fundamentada para o resguardo da aplicação da lei penal, haja vista que o paciente evadiu-se do distrito da culpa desde a ocorrência do fato delituoso, tendo sido citado por edital com a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Confiram-se, a esse respeito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que a evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

2. O comparecimento espontaneamente ao julgamento não é suficiente para ensejar a revogação da prisão, que fora idoneamente decretada.

3. A superveniência da condenação em segundo grau reforça a necessidade da segregação, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao negar o *Habeas Corpus* n. 126.292/SP na Sessão de 17/2/2016, de que, com a confirmação da sentença, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.

4. Recurso desprovido."

(RHC 47.321/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. *In casu*, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Tribunal de origem demonstrado, com base em elementos concretos, a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal, tendo em vista a notícia de fuga para o exterior por parte do agente. Nesse contexto, o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que 'a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para garantir, na hipótese dos autos, a aplicação da lei penal' (HC 322.346/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/09/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 354.708/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0039452-5

HC 289.121 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019163920128150751 07520110044338 19163920128150751 20007242520138150000
2592011 7520110044338

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS - PB005519
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: CLAUDIO NOBREGA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ WELLINGTON DA SILVA
CORRÉU	: ELINALDO DE OLIVEIRA CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.